



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

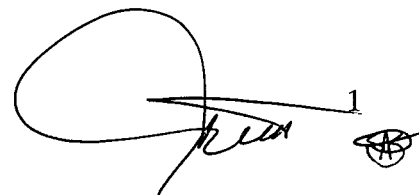
RESOLUÇÃO Nº 238 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2017
PROCESSO Nº 1/3752/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412590
RECORRENTE: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Jader Ribeiro de Meneses
MATRÍCULA: 006125-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 160.097,13. **3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante de cisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de entradas. Mercadorias sujeitas a substituição tributária. SLE.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIA, CONSTATA-SE QUE A EMPRESA EM Pauta ADQUIRIU MERCADORIAS, PASSIVAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2010, NO MONTANTE DE R\$ 64.080,99. VER INFOMRAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS ANEXOS.”

 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o art.139 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2014.05905;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão;
- Inventário de mercadorias;
- Notas Fiscais de entrada/saídas 2010;
- Movimentação do período totalizador;
- DIEF

O autuado interpôs impugnação às fls. 22 a 50, intempestivamente.

No julgamento de primeira instância a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, afastando a solicitação de perícia, tendo em vista entender que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal que comprovasse suas alegações de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário alegando em síntese:

- Que houve cerceamento ao direito de defesa, posto que a autuação está suportada em extensos relatórios em formato PDF, que não permite análise, senão por leitura página por página, procedimento que não encontra amparo legal;
- O método SLE é frágil;
- Os produtos foram agrupados por suas descrições, ignorando-se a codificação sistêmica utilizada pela empresa;
- Os saldos iniciais e finais apontados pela fiscalização não representam quantidades efetivamente movimentadas e declaradas pela empresa;
- A presunção de omissão de entradas e saídas com fundamento em relatórios incorretos não representa a busca da verdade material;
- Os equívocos nos relatórios são insanáveis;
- Necessidade de perícia;
- Multa com caráter confiscatório;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ao final, requer a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, visto que não foi informado os métodos e fórmulas de constituição a exigibilidade, e alternativamente a perícia contábil.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 94/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201412590-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 64.080,99.

Ab initio, no que tange a nulidade arguida pela recorrente, por “cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que não lhe foram informados os métodos e fórmulas com base nos quais foi constituída a exigibilidade do crédito tributário bem como a evidente a ausência de liquidez e certeza da acusação de omissão de entradas e saídas, haja vista as inúmeras irregularidades contidas no levantamento realizado pela Fiscalização”, não há como prosperar uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, sendo o crédito tributário certo e líquido, tendo havido a juntada de documentação comprobatória, o que forneceu à Recorrente subsídios suficientes à formulação de defesa.

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a omissão de entradas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Outrossim, o contribuinte contesta o levantamento fiscal, mas não apresenta provas para ilidir os dados lançados pelo agente fiscal, razão pela qual que não merece acolhida o pedido de perícia solicitado pela recorrente, consoante o que determina o art. 59, I e II do Dec. 25.468/99, in verbis:

“Art. 59: A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I- A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*
- II- For desnecessário em vista de outras provas já produzidas;*

Ademais, em relação as mercadorias questionadas CF01B11JC120, CM04F11JX156, CF91B11JC072, CM94C42CA046 E CM94C42CA046, depreende-se da análise dos autos que tais produtos não pertencem ao levantamento em baila.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, depreende-se restar caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, posto que a empresa descumpriu o art. 139 do Dec. 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 64.080,99
ICMS	R\$ 10.893,73
Multa (30%)	R\$ 19.224,29
TOTAL	R\$30.118,05

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, nos seguintes termos:** “*Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, pois: 1. evidente o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que não lhe foram informados os métodos e fórmulas com base nos quais foi constituída a exigibilidade do crédito tributário; 2. evidente a ausência de liquidez e certeza da acusação de omissão de entradas e saídas, haja vista as inúmeras irregularidades contidas no levantamento realizado pela Fiscalização*” - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


garantias processuais, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, sendo o crédito tributário certo e líquido, tendo havido a juntada de documentação comprobatória, o que forneceu à Recorrente subsídios suficientes à formulação de defesa. **Com relação ao pedido de realização de perícia**, “*tal como discriminada no item V do Recurso Ordinário constante dos autos, a fim de que sejam respondidos os quesitos lá formulados*” - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos formulados de forma específica a ponto de suscitar dúvidas que justificassem a realização de trabalho pericial. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, apenas para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Amanda Monte Lima.

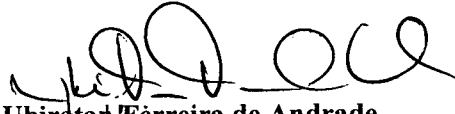
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO